



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393641-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDEMIR VINGERT, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393641-95.2024.8.26.0000

Agravante: Claudemir Vingert

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 26ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 18.107

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela de urgência formulados pelo autor – Irresignação do autor – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Acolhimento – Elementos dos autos que evidenciam que o agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família – Assistência por advogado particular que, *per se*, também não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil) – Pedido de tutela de urgência para que seja imposto à agravada o dever de restaurar o acesso da conta do autor junto ao *Whatsapp*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 – Acolhimento – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação suficientemente demonstrados – Autor que perdeu acesso à conta após manter contato com pessoa que se identificou com funcionário da Claro S/A – Conta do requerente que está sendo utilizada com a foto da empresa telefônica, com o objetivo de aplicação de golpes – Cabimento da concessão da tutela de urgência postulada pelo autor, para que seja determinado o restabelecimento do acesso à sua conta – Possibilidade de fixação de multa – Inteligência do art. 537, *caput*, do CPC – Multa, contudo, que deve ser limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão de fls. 38/39 dos autos nº 1189641-44.2024.8.26.0100, que indeferiu o pedido de gratuidade, bem como o pedido de tutela de urgência, formulados pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de ação em que postula a parte autora, em sede de tutela provisória, o desbloqueio e a recuperação do acesso e controle da conta +55 (54)99268-5056, no whatsapp, que teria sido hackeado por terceiro.

Decido.

1. Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que está representada por advogado particular e demanda em foro diverso de seu domicílio – Santo Ângelo/RS, com acesso à internet e redes sociais, o que por si só, revela sua capacidade econômica para, ao menos, recolher as custas sinicias e, assim, litigar com responsabilidade.

Ademais, ressalte-se que: “o benefício da gratuidade, concebido para amparar poucos excluídos sociais, tornou-se erva daninha que edifica um malefício na qualidade da prestação jurisdicional e na contrapartida daprópria razão de ser do processo”, uma vez que por ele se obtém “o custo zero da demanda e o risco esvaziado de um julgamento de improcedência”(in: “Gratuidade Processual Prejudica Qualidade da Justiça”, Des. Carlos Henrique Abrão - Conjur).

Posto isso, recolha a parte autora a taxa judiciária, no valor de R\$ 176,80,além das custas de citação postal, no valor de R\$ 32,75, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

3. Sem prejuízo, passa-se à análise da tutela provisória pleiteada e em que pesem os bem expostos argumentos constantes da petição inicial, em sede de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos da probabilidade de acolhimento dos argumentos ou mesmo do perigo na demora, exigidos pelo artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória postulada.

Com efeito, necessários maiores esclarecimentos para que se analisar a situação, até mesmo acerca da responsabilidade perante o ocorrido, de modo que prudente que se aguarde o exercício do contraditório para tanto.

Demais disso, não se observa perigo na demora tamanho no restabelecimento de perfil de rede social sobretudo quando se sabe haver outras tantas ferramentas para se incrementar o contato social a justificar a concessão da tutela, como aliás, reconhece a jurisprudência, v.g:

“TUTELA DE URGENCIA Tutela provisória em caráter antecedente Indeferimento da medida antecipatória que visava o restabelecimento do perfil do autor na rede social – Requisitos exigidos no artigo 300do CPC não evidenciados para os fins da tutela emergencial postulada-

Decisão mantida – Agravo improvido” (TJSP AI2226802-85.2021.8.26.0000 Re. Des. Correia Lima DJ 15.02.2022).

Por tais razões, deixo de conceder a tutela postulada”.

Aduz o agravante, inicialmente, que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Alega, para tanto, que *“o autor é assalariado, e mesmo que as custas iniciais pareçam baixas, representam 1/6 da remuneração de um assalariado, e o acesso à justiça implica em direito à recurso, o que leva a custos de 1/4 de um salário em agravos de instrumento e 1/4 de um salário em apelações, bem como 2% do valor da condenação em execução. Assim, o presente processo (valor de causa R\$10.000,00) tem custo de ao menos R\$1.200,00 (a depender do valor do dano moral e do montante de astreintes) a parte autora, o que é incompatível com sua renda”*. Assevera, outrossim, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada. Destaca que a probabilidade do direito restou demonstrada na inicial, na qual foi comprovado que o autor foi vítima de hackers, que obtiveram ilicitamente acesso à sua conta no *Whatsapp*. Salieta que o perigo na demora é evidente, uma vez que a conta do autor pode ser utilizada para a aplicação de golpes.

Propugnou, finalmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a gratuidade ao autor, bem como seja concedida a tutela de urgência pretendida.

O recurso foi recebido apenas no efeito suspensivo (fl. 21).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 58/66).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de

Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada a pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação

da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transforma-la em mero papel inútil (*StückPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso comporta provimento.

Deveras, com espeque nos exames apresentados, verifico que o agravante é servente de obras e auferir remuneração mensal de R\$ 1.672,00, conforme cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 6).

Verifico, ademais, que o requerente é isento da declaração de Imposto sobre a Renda (fls. 29/31 dos autos de origem).

Ademais, verifico que as suas despesas mensais comprometem integralmente a renda mensal auferida pelo autor, sendo que há meses em que o saldo de sua conta bancária resta zerado (fls. 27/32, 34/39, 43 e 48/56). Cumpre observar, entretanto, que os extratos não revelam despesas excessivas, mas tão somente as necessárias à manutenção da subsistência do requerente.

Nesse sentido, a documentação acostada aos autos não elidiu a presunção de que a parte não denota condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a assistência por advogado particular, *per se*, não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil).

Nessa senda, tendo em vista a inexistência de adminículos probatórios que afastem a presunção de veracidade oriunda da declaração de hipossuficiência, a concessão da gratuidade processual é incontornável.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o recurso também comporta provimento.

Por proêmio, cumpre anotar que, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Mediante cognição não exauriente, reputa-se que a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação restaram suficientemente demonstrados por meio dos documentos que instruíram a petição inicial. Com efeito, o autor relatou em boletim de ocorrência (fls. 32/33) que recebeu uma ligação de pessoa que se identificou como funcionária da Claro S/A, a qual lhe informou que teria uma fatura em aberto. Narrou que, em seguida, manteve conversa com esse mesmo número em sua conta no *Whatsapp*, através da qual enviou o comprovante da fatura que estava paga. Alegou que, após, perdeu acesso à sua conta do *Whatsapp*, a qual está sendo atualmente utilizada com uma fotografia da empresa Claro. Tais fatos foram demonstrados pelo autor, demais, pelos “*print screens*” de fls. 2/3.

Por conseguinte, afigura-se necessária e adequada a concessão da tutela de urgência postulada pelo autor, para que seja determinado o restabelecimento do acesso à sua conta.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esse E. Sodalício:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cominatória e Indenizatória. Direito de imagem. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a Ré restabeleça o acesso do Autor ao perfil hackeado das contas mencionadas na Exordial na plataforma 'INSTAGRAM', sem exclusão de conteúdo anteriormente publicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa cominatória. Inconformismo da Ré. Não acolhimento. Rede social. **Invasão de perfil/conta por**

'hacker'. Risco à imagem do Requerente. Imediato restabelecimento do acesso do Autor ao perfil, nos exatos termos da r. Decisão agravada. Preenchidos os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da liminar. Insurgência quanto a aplicação de multa diária a título de astreintes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Descabimento. Atraso no cumprimento da medida que atrai a incidência da multa. Busca pela efetividade da medida. Astreintes acertadamente fixadas. Proporcionalidade entre a penalidade e a obrigação cujo cumprimento busca assegurar. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2153102-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022; destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO REDE SOCIAL INSTRAGRAM Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. **Restabelecimento da conta do Instagram da autora, que foi invadida por hackers. Tutela de urgência deferida para determinar a reativação do perfil da agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.** Inconformismo. Pedido de reforma. Elementos de prova encartados pela autora que indicam a sua titularidade da conta do Instagram, a recente impossibilidade de acesso após invasão perpetrada por fraudadores, bem como a tentativa de solução pela via administrativa. Análise perfunctória que permite concluir pela presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Por ora, inexistente comprovação da alegada não obrigatoriedade de guarda dos conteúdos publicados e das demais atividades efetivadas na conta, bem como de eventual impossibilidade de restabelecimento da forma como determinado pela decisão recorrida. Questões a serem devidamente apuradas em instrução e que, neste momento processual, dada a possibilidade de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, sustentam a manutenção da ordem. Plausibilidade, no entanto, relativamente à argumentação consistente na necessidade de fornecimento, pela autora, de e-mail que não esteja previamente vinculado a uma conta junto ao Instagram ou ao Facebook, de modo a ampliar a segurança para envio do link com as instruções para recuperação do acesso. Multa diária corretamente fixada, em patamar razoável. Provimento, em parte, do agravo, para condicionar o cumprimento da tutela de urgência à prévia indicação, pela autora, de outro e-mail. O prazo para efetivação da ordem, pelo agravante, será de 10 dias, a contar da apresentação do novo endereço eletrônico, momento a partir do qual poderá ser aplicada a sanção.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2051176-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro:

15/08/2022; destaques nossos).

“Agravado de instrumento. Ação de indenização de dano moral e material. **Decisão que determinou ao réu agravante o restabelecimento da conta do Instagram, 'sillferreira_10 (Sileide Ferreira/Influencer)', no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.** Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores da medida, cuja implementação fica condicionada na forma determinada na tutela recursal de urgência concedida, ora confirmada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2077726-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022; destaques nossos).

Cumpra obter-se que é fato notório (art. 374, inciso II, do CPC) a aquisição da rede social “*Whatsapp*” pela agravada, de modo que não há óbice ao cumprimento da tutela pela suplicada.

Além disso, é admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria em anular o caráter coercitivo das astreintes.

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que busca inibir e a astreinte, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza com acuidade:

“[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o

valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).

Por derradeiro, consigno que a aferição do integral cumprimento da tutela deverá se dar junto à instância de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para: (i) para a concessão integral da gratuidade processual ao autor; e (ii) conceder a tutela de urgência postulada pelo autor, determinando-se o restabelecimento do acesso à sua conta no *Whatsapp*, no prazo de 48 horas, mediante fornecimento pela parte de e-mail seguro para recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, sem prejuízo de posterior revisão pelo juízo *a quo* na hipótese de descumprimento.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator